

**Presidência****PORTARIA Nº 123, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.**

Altera o inciso III do art. 2º da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 2º da Portaria nº 153, de 8 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III – Sandra Krieger Gonçalves, Conselheira do Conselho Nacional do Ministério Público;”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

Institui o Selo Agenda 2030 no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O COORDENADOR RESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no Pacto pela Implementação da Agenda 2030 no Poder Judiciário, subscrito no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário,

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário brasileiro, a partir da criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030, instituído pela Portaria CNJ nº 133/2018, deflagrou processo interno de estudos e ações com vistas a integrar suas metas e indicadores aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário brasileiro é considerado o 1º no Mundo a incorporar oficialmente a Agenda 2030 aos seus atos normativos, por meio das seguintes normas: Portaria CNJ nº 119/2019 (Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS); Provimento CNJ nº 85/2019 (Internalização dos ODS); Resolução CNJ nº 296/2019 (Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030); Meta Nacional 9 (aprovada no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que consiste na elaboração de Planos de Ação pelos tribunais do País, indexados aos 17 ODS para prevenção ou desjudicialização de litígios).

**CONSIDERANDO** que a Agenda 2030 foi definitivamente incorporada à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 – 2026, conforme Resolução CNJ nº 325/2020;

**CONSIDERANDO** a importância de incentivar e reconhecer as boas práticas dos órgãos do Poder Judiciário ao associar suas ações com os objetivos globais da Agenda 2030;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Instituir o Selo Agenda 2030 no Poder Judiciário, com vista ao reconhecimento da excelência das ações dos tribunais brasileiros na incorporação da Agenda 2030 nos atos de gestão judiciária, administrativa e extrajudicial, e ao incentivo, à criação e ao funcionamento de Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, sempre com o propósito de mostrar como os dados do Poder Judiciário interagem com as metas e indicadores dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conferindo maior visibilidade aos temas de direitos humanos e reconhecendo as boas práticas.

Art. 2º O Selo Agenda 2030 será concedido aos tribunais de todos os ramos de Justiça, aos LIODS, às escolas e às associações de magistrados e servidores e às associações das serventias extrajudiciais, conforme regulamento a ser instituído no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do CNJ

**NIKY FABIANCIC**

Coordenador Residente da ONU no Brasil

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0003020-28.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: J. T. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. D. C. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003020-28.2020.2.00.0000 Requerente: J. T. D. O. Requerido: H. D. C. J. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências originário de CARTA DENÚNCIA apresentada por JÚLIO TADEU DE OLIVEIRA em desfavor do Juiz H. D. C. J., da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/Sp. O representante, réu preso na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, alega que "(...) está sofrendo; constrangimento ilegal, abuso de poder, e violação dos seus direitos constituídos por Lei (Artigo 647 e 6498, inciso II)." (Id. 3942476, pg. 2) Explica que (Id. 3942476, pg. 3/4): "Me encontro, há 1 ano e 10 dias, com o pedido de Livramento Condicional em andamento na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, esta qual o M.M. Juiz; Dr. H. D. C. J. é responsável pelos processos. Minha condenação atual, é de 18 anos, 3 meses e 20 dias. Dessa reprimenda, me encontro cumprindo um total de 11 anos, e meses e 10 dias no regime fechado. (...) Vale destacar que mesmo com meu "lapso ultrapassado" para o direito de condicional por lei, ainda assim o Sr. Dr. M. M. Juiz de Direito, H. D. C. J. continua infringindo a lei, e me fazendo passar por, constrangimento ilegal e abuso de poder, me mantendo preso por mais tempo do que determina a lei (art. 647 e 648, inciso II). (...) Ainda ressaltando, que além do constrangimento ilegal, abuso de poder, me encaixo nos dias de hoje no grupo de risco pela epidemia do covid19, ou seja, o corona vírus, pelos meus problemas de saúde, que são crônicos, tais como: "asma crônica, renite alérgica e insuficiência renal." Requer a apuração dos fatos narrados. Determinada a apuração dos fatos, os autos retornaram com decisão (Id. 4085571). Instado a se manifestar na origem, o magistrado informou (Id. 4085571, 3/5): "O Magistrado prestou informações esclarecendo que em razão da pandemia de Covid 19, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou medidas emergenciais, instituindo o sistema remoto de trabalho, e por isso, as informações se baseiam somente no que pôde ser extraído do sistema SIVEC, uma vez que os autos são físicos. O representante cumpre pena em regime fechado com data para término em 26 de fevereiro de 2027 e foram declarados remidos 51 dias por decisão de 24 de janeiro de 2020. O cálculo foi atualizado em 28 de janeiro de 2020, constatando-se que o representante atingiu o requisito objetivo para livramento condicional em 08 de março de 2019, com cumprimento de dois terços da pena pelo delito de tráfico de drogas e metade dos delitos comuns, tendo em vista que é reincidente. Pelas informações constantes do sistema, não há registro da existência de pedido de livramento condicional. Porém, o último andamento é referente ao encaminhamento dos autos para o setor de juntada, não se podendo aferir do que se trata o expediente a ser juntado, em razão dos autos serem físicos. Afirma que, em razão de ser possível o peticionamento eletrônico em autos físicos durante o período de trabalho remoto, para fins de análise de cumprimento dos requisitos do benefício, determinou o encaminhamento da reclamação à Defensoria Pública para requerimentos cabíveis. Aduz que em nenhum momento o processo permaneceu injustificadamente em poder do Magistrado para decisão, não tendo dado causa a atraso processual. Informa que há atrasos eventuais na tramitação processual no cartório, mas que é notória a grande demanda de processos na serventia, que conta com número reduzido de funcionários, encontrando-se em acompanhamento pela Corregedoria Geral de Justiça. Em informações complementares o Magistrado esclareceu que a Defensoria Pública, em resposta ao ofício por ele encaminhado, esclareceu que o representante possui advogado constituído. Em razão disso, determinou a intimação do sentenciado para esclarecer se permanecia assistido por advogado nomeado, tendo ele apresentado declaração de que possui advogada constituída. Entretanto, nenhum pedido foi formulado em prol do representante por meio eletrônico para análise de eventual benefício. Em informações posteriores, o Magistrado afirmou que a advogada constituída elaborou pedido de concessão de benefícios em favor do sentenciado e a transferência dele para outro presidio. Esclareceu que o Ministério Público requereu a juntada de relatório de comportamento carcerário do sentenciado, para fins de análise do requisito subjetivo, uma vez que a defesa não acostou tal documento ao pedido, sendo que a pretensão será analisada após atendimento de tal providência, a qual já foi determinada. Aduziu que o pedido de transferência vai ser analisado pela Corregedoria de Presídios, responsável pela matéria. Por fim, informou que a unidade prisional encaminhou ofício esclarecendo que o sentenciado está em bom estado de saúde e recebendo o tratamento médico de necessita." A Corregedoria local arquivou o procedimento porquanto não verificou prática de falta funcional. É, no essencial, o relatório. O Órgão censor local entendeu (Id. 4085571, pg. 5/6): "Pois bem. Observa-se que o MM. Juiz representado não agiu com desídia no caso presente, não tendo se caracterizado nenhuma falta funcional. (...) Desta forma, conforme ponderou o Magistrado representado, restou impossível a análise de